PROJETO DE LEI N° 14/2021, DE: 02 DE MARÇO DE 2021

AUTORES: **VEREADOR GILSON CÉSAR DA COSTA**
VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA

EMENTA: "Institui a 'Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus" e dá outras providências".

O povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a "Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus", em especial ao LES-Lupus Eritematoso Sistêmico, no município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. A política a que se refere o Art. 1º compreende as seguintes ações, respeitada a regulamentação conforme dispuser o órgão municipal competente do Poder Executivo Municipal:
I – realização de forma direta ou articulada entre os órgãos municipais competentes e entidades envolvidas de campanha de divulgação, tendo como metas:
a) elucidação sobre as características e tipos da doença, seus sintomas, causas, fatores de risco, formas de diagnóstico, tratamento, informações e orientação aos familiares;
b) facilitar o acesso aos serviços públicos de saúde aos pacientes portadores de Lúpus, facilitando o diagnóstico e o registro dos casos existentes no município.
II – implantação de sistemas de dados visando a:
a) obtenção de informações sobre a população atingida, com a criação e manutenção, dentre outras ações, do CMPL-Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus, na forma regulamentada pela autoridade municipal competente;
b) detecção de índices de incidência da doença;
c) contribuição para o aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema;
III – Elaboração de parcerias e convênios com outros órgãos públicos(União, Estado e Município), entidade da sociedade civil organizada, tais como associação pública e/ou privada, ONG-Organização Não Governamental, OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Clube de Serviço, estabelecimento de ensino(público e/ou privado), empresa(pública, de economia mista e/ou privada), conforme regulamentar a autoridade municipal competente, observada a legislação federal reguladora da matéria, em especial a Lei No. 13.019, de 31 de julho de 2014**,** ações estas com a finalidade de estabelecer uma política municipal que contemple toda a temática que envolva a doença.

Art. 3º. Fica instituído o dia 10 de maio de cada ano, como "Dia Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus", nas suas variadas espécies, ficando este dia incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Art. 4º. Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial ao portador de Lúpus, devendo inclusive inserir nos cartazes e/ou placas indicativas do atendimento ao público, no quesito Atendimento Preferencial, a expressão: "Portador de Lúpus-Lei Municipal NO. _____", sob pena de incorrerem em sanções administrativas, aplicadas pelos agentes fiscais municipais, que vão de advertência por escrito, na primeira ocorrência, multa de 200 a 5.000 UFM´s, na(s) reincidência(s), podendo levar à cassação da licença de funcionamento, tudo conforme regulamentado por Decreto do Poder Executivo,

Parágrafo Único. A identificação do beneficiário se dará por meio de Cartão expedido pelo Poder Executivo Municipal, precedido de comprovação médica, na forma regulamentada em Decreto.

Art. 5º. Será permitido ao portador de Lúpus estacionar o veículo em que conduza ou se encontre transportado, em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, devendo o Poder Público adequar a sinalização de trânsito indicando: "Portador de Lúpus".

Parágrafo Único. A identificação do beneficiário se dará por meio de cartão ou adesivo, precedido de comprovação médica, mantido à vista dos agentes de trânsito, expedido pelo Executivo Municipal, na forma regulamentada em Decreto.

Art. 4º.: Conforme disponibilidade e viabilidade orçamentário-financeira e regulamentação pelo Poder Executivo, fica autorizada a concessão descontos nos impostos de sua competência, quais sejam, IPTU, ITBI e ISSQN, ao cidadão e/ou empresa da qual este faça parte, que comprovar o diagnóstico de portador de LES-Lupus Eritematoso Sistêmico e que seja residente e/ou sediado no Município de Manhuaçu-MG.

Art. 5º. As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual vigente no município, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único: Verificada a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face às despesas de execução da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares e/ou especiais, observados os demais dispositivos legais reguladores da matéria.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu-MG, 02 de março de 2021.

_____ _____

GILSON CÉSAR DA COSTA **CLEBER DA PENHA BENFICA**

Autores do Projeto de Lei

M E N S A G E M :

Manhuaçu-MG, 02 de março de 2021.

Nobres Pares:

Consideramos um avanço o advento da Lei No. 3.940/2019, que trouxe um amparo ao cidadão e cidadã portador(a) de Fibromialgia em nosso município, dando prova do estágio evolutivo de nossa gente, em reconhecer as dificuldades porque passam os portadores desta patologia.

Fomos procurados por representantes de associação de portadores da doença, clamando pelo cumprimento da lei, pois alegam que muitos estabelecimentos se negam em dar o atendimento preferencial, como também se negam inserir nos cartazes/placas de atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia, provando-nos inclusive, já terem notificado e dado ciência da lei há vários estabelecimentos, como também já requerido junto ao Poder Executivo que se faça cumpri-la.

Debruçando-nos sobre a norma aprovada, diante do fato de seu não cumprimento de forma espontânea, o que se lamenta, acabamos por constatar que referida norma traz nenhuma sanção àqueles que recalcitram em descumpri-la, razões suficientes a nos levarem, via de consequência, a promover alteração na mesma, via este Projeto de Lei, criando destarte instrumento legal para viabilizar o seu cumprimento, onde se institui a aplicação de pena de advertência, multa e até, em extremos casos, de cassação de licença, de forma a munir os agentes fiscais municipais de base legal para buscar o cumprimento da lei.

Assim, esperamos estar atendendo ao reclame na defesa dos direitos dos cidadãos beneficiários e necessitados deste tratamento especial, considerando o inexorável fato, dentro da nossa vivência em sociedade, de que norma legal que cria regra de conduta ou posturas municipais, mas que não impõe sanção por seu descumprimento, infelizmente acaba não sendo cumprida.

Esperando assim, receber dos nobres edis a aprovação, aprimorando desta feita a Lei vigente, despedimo-nos, ocasião em que firmamo-nos mui

Atenciosamente.

GILSON CÉSAR DA COSTA — **CLEBER DA PENHA BENFICA**

Autores do Projeto de Lei